



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]

Documento/Benefício: [REDACTED]

Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE
RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI

Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Recorrido: [REDACTED]

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Relatora: ADRIENE CÂNDIDA BORGES

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado em face do Acórdão nº 10963/2020 exarado pela 1ª Câmara de Julgamento no pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pelo senhor [REDACTED] em 02/02/2017, indeferido por falta de tempo de contribuição.

Em 17/08/2018, por meio do Acórdão de nº 3869/2018, da lavra da 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos, o Recurso Ordinário interposto foi improvido com ratificação do ato denegatório diante da insuficiência de tempo de contribuição, tendo em vista o não reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/09/89 a 16/04/95 e de 17/04/95 a 02/01/2001, laborados na empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio, e de 02/07/2001 a 31/07/2014, laborado na empresa CPF Indústria Paulista de Fixadores Ltda (fls. 98/100).

Tal decisão foi mantida pela 1ª Câmara de Julgamento, no Acórdão de nº 10963/2020, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos para a obtenção do benefício em face do tempo de contribuição apurado pela autarquia. A conclusão foi pela ratificação da análise realizada pela Perícia Médica contrária ao enquadramento pretendido (fls. 121/124).



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Em sede incidental a decisão foi ratificada com o não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pela parte por meio do Acórdão de nº 2761/2021 (fls. 149/151).

Irresignado, o interessado, por seu procurador, apresentou pedido de Uniformização de Jurisprudência sustentando, em suma, que exerceu atividade com exposição a óleo mineral no período de 12/05/2006 a 31/07/2014, o que possibilita o enquadramento no código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, por se tratar de agente proveniente de carvão mineral e seus derivados, além de ser considerado cancerígeno na forma do artigo 68, parágrafos 2º e 4º do Decreto 3.048/99 e Portaria Interministerial TEM//MS/MPS nº 09 de 07/10/2014, cuja análise deve ser realizada de forma qualitativa, conforme Anexo 13 da NR-15. Apresentou como paradigma decisões proferidas nos processos de nº [REDACTED] - 3ª Câmara de Julgamento; [REDACTED] - 3ª Câmara de Julgamento; [REDACTED] - 4ª Câmara de Julgamento.

Contrarrazões oferecidas pelo INSS alegando que o PPP não traz especificação do agente químico, sua intensidade ou concentração, inviabilizando o enquadramento pretendido, além do fato de a atividade não ser a mesma descrita no decreto. Ressalta que os acórdãos utilizados como paradigma não tratam do objeto da controvérsia no benefício em questão (fls. 214/215).

Em sede de cognição sumária, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi admitido pelo Presidente da 1ª Câmara de Julgamento, por entender preenchidos os pressupostos de admissão do incidente proposto, cujos autos foram a mim distribuídos para fins relatoria e posterior submissão ao Conselho Pleno (fls. 218/223).

Juntada de decisão no Mandado de Segurança de nº 1092557-03.2023.4.01.3400 com deferimento de liminar determinando a inclusão do processo em pauta no prazo de trinta dias (fls. 227/228).

VOTO:

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Não comprovação de divergência jurisprudencial em matéria de direito para fins de admissão do incidente de uniformização proposto. O incidente não se presta ao reexame de matéria fático- probatória. Fundamentação no disposto no inciso I do artigo 82 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MTP de nº 4.061, de 12/12/2022. Pedido de Uniformização de Jurisprudência Não Conhecido.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

FUNDAMENTAÇÃO:

Versam os presentes autos sobre Pedido de Uniformização de Jurisprudência proposto com fulcro no artigo 82 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MTP de nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022:

Art. 82. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência - PUJ poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

- I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno;
- II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno; ou
- III - quando houver divergência na interpretação nas matérias de direito do FAP e do RPPS entre acórdãos de Turmas da Câmara de Julgamento Especializada.

Nos termos do artigo 83 do referido ato normativo, a divergência deve ser demonstrada mediante a juntada de acórdão divergente proferido nos últimos três anos, por outro órgão julgador, turma de julgamento, ou, ainda, por Resolução do Conselho Pleno.

Por sua vez, o § 1º do artigo supramencionado estabelece o prazo de trinta dias para requerimento do PUJ e para o oferecimento de contrarrazões.

Conforme evento de nº 42, o não conhecimento dos Embargos de Declaração da decisão exarada pela 1ª Câmara de Julgamento ocorreu em 17/09/2021 e o incidente foi proposto em 22/11/2021 (evento 44), sem constar registro da data de ciência da parte. Portanto, o incidente será considerado como tempestivo com base no ato normativo em vigor à época do ato (Portaria MDSA de nº 116/2017).



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

A controvérsia dos presentes autos reside no enquadramento do período de 12/05/2006 a 31/07/2014, laborado na empresa CPF Indústria Paulista de Fixadores Ltda., na função de prensista, com exposição a óleos minerais, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário constante às fls. 45/54.

Com vistas a demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, o interessado, por intermédio de seu patrono, trouxe aos autos decisões tratando da exposição a óleos minerais exaradas pela 3ª Câmara de Julgamento nos processos de nº [REDACTED] (Acórdão 3542/2021) e [REDACTED] (Acórdão de nº 9704/2019), em que houve enquadramento no código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Nas decisões mencionadas, o enquadramento foi admitido no código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, pela exposição a óleo mineral, com ressalva de que a análise deve ser realizada sob o critério qualitativo e que se trata de agente reconhecidamente cancerígeno na forma do artigo 68, parágrafos 2º e 4º do Decreto 3.048/99 e Portaria Interministerial MTE/MS/MPS de nº 09 de 07/10/2014, cuja simples presença no ambiente de trabalho é suficiente para caracterizar a especialidade.

Já na decisão exarada pela 4ª Câmara de Julgamento no Acórdão de nº 6408/2019, processo de nº [REDACTED], o enquadramento do 16/01/2007 a 1911/2015 se deu em virtude da exposição a ruído no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Na análise do enquadramento discutido, a 1ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão de nº 10963/2020, deixou consignado que a Perícia Médica Federal concluiu pela intermitência da exposição a agentes químicos no período de 14/06/2012 a 24/06/2012 e que o PPP não esclareceu a técnica utilizada para aferição do ruído ocupacional nos períodos de 18/05/2005 a 13/06/2012 e de 25/06/2012 a 31/07/2014. Ao final, concluiu pela ratificação da análise técnica e, em consequência, do ato denegatório.

Em sede incidental, os Embargos de Declaração opostos pela parte não foram admitidos diante do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 58 da Portaria MDSA de nº 116/2017, em vigor à época.

J



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Na análise do incidente, a Relatora deixou consignado que:

“A fundamentação da recusa dos enquadramentos e conversões requeridas foi embasada na documentação apresentada e entendo que deve ser mantida, pois está em conformidade com a legislação.

Acerca dos agentes químicos informados, graxa e óleo, cabe ressaltar que esses agentes informados não são contemplados na legislação para enquadramento por exposição de forma indistinta, tendo em vista o que consta no Manual de Aposentadoria Especial no item 1.9.3 – Hidrocarbonetos (p.p 6)”

(...)

Assim, considerando que na decisão impugnada a análise do enquadramento levou em conta a exposição ao agente nocivo ruído, exceto no período de 14/06/2012 a 24/06/2012, que foi considerada a intermitência da exposição a agentes químicos e que não houve admissão dos embargos opostos, não restou evidenciada divergência na interpretação em matéria de direito para fins de admissão do incidente de uniformização proposto.

Destarte, que a análise do mérito da controvérsia encontra óbice no § 5º do artigo 83 do Regimento Interno deste Conselho, uma vez que o Pedido de Uniformização de Jurisprudência não se presta ao reexame de matéria fática, conforme abaixo transcrito:

“§ 5º Não será admitido o PUI quando as partes, a pretexto de discutir tese jurídica, objetivam revolver matéria fático-probatória já decidida pelas Câmaras de Julgamento, última instância recursal com competência para análise de fatos e provas.”

Em casos análogos, esta Corte Administrativa decidiu pela não admissão do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, conforme assim ementado:

Resolução de nº 22, de 27/01/2022:

EMENTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

contidos no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. Não conhecimento do pedido de Uniformização.

Resolução de nº 23, de 27/01/2022:

EMENTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. Não conhecimento do pedido de Uniformização.

Resolução de nº 24, de 29/04/2021

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Inexistência de divergência jurisprudencial em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento e resoluções do Conselho Pleno. Ausência de pressupostos previstos no inciso I do art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social. Pedido de Uniformização de Jurisprudência Não Conhecido.

Resolução de nº 33, de 24/09/2019:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Art. 63 do Regimento Interno do CRPS. Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído. Atividade indissociável da produção do bem e serviço – art. 65 do Decreto 3.048 de 1999. Aplicação de jurisprudência deste Conselho – Resolução nº 20 e 21 de 2016. Divergência não demonstrada – rediscussão de matéria fático probatória.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Diante do exposto, o incidente proposto não merece ser admitido, por não preencher os pressupostos do inciso I do artigo 82 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MTP de nº 4.061, de 2022.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** do interessado.

Assinatura manuscrita em azul.

Brasília-DF, 01 de novembro de 2023.

Assinatura manuscrita de Adriene C. Borges em azul.
ADRIENE CÂNDIDA BORGES
Relatora



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 32/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA do interessado**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Evandro Diniz Cotta, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Imara Sodré Sousa Neto, Gabriel Rubinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara.

Brasília-DF, 01 de novembro de 2023.


ADRIENE CÂNDIDA BORGES
Relatora



Documento assinado digitalmente
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Data: 06/11/2023 17:27:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS